

**DECRETO Nº 55.868,  
DE 27 DE MAIO DE 2010**

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XXVII, XXXIV, XXXVIII, XLI e XLIII, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 44 do § 1º do artigo 313-0:

"44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.2 (Protocolo ICMS-72/08);" (NR);

II - a alínea "c" do item 7 do § 1º do artigo 313-W:

"c) bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias - exceto panetones classificados no código 1905.20.10 -, 1905.20;" (NR);

III - o item 24 do § 1º do artigo 313-Z13:

"24 - papel-carbono, papel autocopiativo (exceto o produzido em bobinas com diâmetro igual ou maior do que 60 cm e aquele produzido em folhas de 60 cm de altura por 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas, 48.09 e 48.16;" (NR);

IV - o item 5 do § 1º do artigo 313-Z17:

"5 - aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)) e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 -, 8517;" (NR);

V - o item 23 do § 1º do artigo 313-Z19:

"23 - unidades de entrada - exceto as do código 8471.60.54 -, 8471.60.5;" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os itens 59 a 65 ao § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"59 - multiplexadores e concentradores, 8517.62.1;

60 - centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais, 8517.62.22;

61 - outros aparelhos para comutação, 8517.62.39;

62 - roteadores digitais, em redes com ou sem fio, 8517.62.4;

63 - aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular, 8517.62.62;

64 - outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento, 8517.62.9;

65 - antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas, 8517.70.21." (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 2010.

**OFÍCIO GS-CAT Nº 187-2010**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para:

a) alterar a redação do item 44 do § 1º do artigo 313-0, de modo a excluir da substituição tributária as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, classificadas no código 84.33.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, pois a legislação tributária prevê a aplicação do diferimento nas operações com essas mercadorias;

b) explicitar, mediante alteração na redação da alínea "c" do item 7 do § 1º do artigo 313-W, que os panetones classificados no código 1905.20.10 da NBM/SH não estão abrangidos pela substituição tributária, de modo a evitar qualquer dúvidas acerca da não sujeição das operações com panetones ao regime da substituição tributária;

c) excluir da substituição tributária o papel autocopiativo produzido em bobinas com diâmetro igual ou maior do que 60 cm, bem como o produzido em folhas de 60 cm de altura por 90 cm de largura, por meio de alteração na redação do item 24 do § 1º do artigo 313-Z13, atendendo, assim, o pleito apresentado pelo respectivo setor;

d) alterar a redação do item 5 do § 1º do artigo 313-Z17 com o intuito de atualizar a descrição desse item e harmonizá-la com a descrição constante na legislação federal para os códigos 8517 da NBM/SH, de modo a evitar dúvidas quanto à aplicação da substituição tributária nas operações com aparelhos elétricos para telefonia e outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados;

e) efetuar mero ajuste técnico na redação do item 23 do § 1º do artigo 313-Z19, que prevê a aplicação da

substituição tributária nas operações com unidades de entrada, classificadas no código 8471.60.5 da NBM/SH; f) acrescentar os itens 59 a 65 ao § 1º do artigo 313-Z19 e, com isso, incluir na substituição tributária as operações com outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, como, por exemplo, multiplexadores e concentradores, centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas, roteadores digitais e aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor ALBERTO GOLDMAN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 55.869,  
DE 27 DE MAIO DE 2010**

*Dá nova redação à minuta-padrão de convênio a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, que instituiu o "Restaurante Popular" dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para populações carentes*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - A minuta-padrão de convênio a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, que instituiu o "Restaurante Popular" dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para populações carentes, passa a vigorar com a redação constante do Anexo deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

I - o Decreto nº 49.456, de 10 de março de 2005;

II - o Decreto nº 54.598, de 23 de junho de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*João de Almeida Sampaio Filho*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 2010.

**ANEXO**

**a que se refere o artigo 3º do**

**Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 55.869 de 27 de maio de 2010**

*CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, E A ENTIDADE \_\_\_\_\_, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA A INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO "RESTAURANTE POPULAR", INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 45.547, DE 26 DEZEMBRO DE 2000*

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, inscrita no CNPJ sob o nº 46.384.400/0001-49, com sede na Avenida Miguel Stéfano, 3.900, nesta Capital, ora representada por seu Titular \_\_\_\_\_, devidamente autorizado nos termos do Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2010, doravante denominada SECRETARIA, e, de outro lado, a \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, sediada na \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu (indicar o representante de acordo com o ato constitutivo da entidade), R.G. \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, domiciliado na \_\_\_\_\_, doravante designada simplesmente CONVENENTE, celebram este convênio de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Do Objeto**

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços dos participantes, com vista a propiciar à população carente alimentação de qualidade, a preços acessíveis, de acordo com o disposto no Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, que instituiu o "Restaurante Popular", alterado pelo Decreto nº \_\_\_\_\_, e em conformidade com o plano de trabalho anexo, que deste faz parte integrante, e resoluções expedidas pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - O plano de trabalho poderá ser modificado, para melhor adequação técnica ou financeira, desde que a medida não implique em alteração do objeto do ajuste, mediante prévia autorização do titular da Pasta de Agricultura e Abastecimento, precedida da competente justificativa.

§ 2º - A modificação a que se reporta o parágrafo primeiro se dará por meio de celebração do competente termo de aditamento.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**Das Obrigações**

Constituem obrigações:

I - comuns aos participantes:

a) assegurar o regular funcionamento do "Restaurante Popular";

b) colaborar, acompanhar, supervisionar, avaliar e divulgar a implantação e o desenvolvimento das ações decorrentes do presente convênio;

II - da SECRETARIA:

a) repassar à CONVENENTE os recursos ajustados neste convênio, destinados ao subsídio da refeição e à aquisição de equipamentos, consoante detalhamento constante do plano de trabalho e cláusulas terceira e quarta;

b) exigir da CONVENENTE a apresentação de prestação de contas na forma da cláusula quinta;

c) realizar vistoria no imóvel oferecido pela CONVENENTE, visando aquilatar a adequação do espaço e instalações às necessidades do "Restaurante Popular";

d) examinar os documentos relativos à aplicação dos recursos, auxiliando a CONVENENTE nos aspectos

técnicos relativos à correta execução do objeto deste ajuste;

e) avaliar e aprovar o cardápio mensal fornecido pela CONVENENTE;

f) avaliar e fiscalizar a execução do convênio;

g) imprimir e conferir, a cada sete dias, o relatório a ser enviado pela CONVENENTE por meio de sistema informatizado, que indicará a quantidade das refeições fornecidas na semana anterior;

h) realizar pesquisas por amostragem, sem caráter restritivo, acerca do perfil dos usuários do "Restaurante Popular".

III - da CONVENENTE:

a) instalar, manter e administrar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o "Restaurante Popular", disponibilizando os recursos humanos necessários para tanto, arcando com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários, comerciais e quaisquer outros daí decorrentes;

b) disponibilizar o imóvel onde será instalado o "Restaurante Popular", procedendo às adequações físicas e efetuando as reformas que se mostrarem necessárias e pertinentes, obedecidas as condições previstas no plano de trabalho;

c) disponibilizar o mobiliário e utensílios relacionados no plano de trabalho, necessários ao funcionamento e atendimento dos usuários do "Restaurante Popular";

d) adquirir e instalar os bens relacionados no plano de trabalho, bem como iniciar o funcionamento do "Restaurante Popular" nos prazos e nas condições ali estabelecidas, observando os melhores padrões de qualidade e economia;

e) elaborar cardápio mensal, observando o limite mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) calorias, dentro de uma composição racional de nutrientes, o qual deverá ser submetido à aprovação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

f) servir a refeição em local adequado, de acordo com as normas vigentes expedidas pela vigilância sanitária, em prato raso, com talheres de inox, copos e guardanapos descartáveis, em bandejas plásticas para refeições;

g) manter todos os equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços de restaurante em perfeitas condições de uso;

h) confeccionar e fornecer aos usuários os cartões magnéticos, que serão autenticados por leitor óptico, no ato do pagamento da refeição;

i) fornecer as refeições de segunda a \_\_\_\_\_, exceto feriados, a partir das 11 (onze) horas, até o término da cota diária de refeições estabelecida no plano de trabalho;

j) coletar, diariamente, aproximadamente 100 (cem) gramas de cada alimento pronto para ser servido, armazenando-os sob refrigeração pelo período de 48 (quarenta e oito) horas, em embalagens plásticas próprias para amostragens, devidamente identificadas;

k) permitir ao Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL, vinculado à SECRETARIA, a análise das amostras mencionadas na alínea "j" deste inciso II, mediante testes laboratoriais microbiológicos e físico-químicos;

l) cobrar do usuário o valor estabelecido em resolução expedida pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento;

m) colocar à disposição da SECRETARIA a documentação referente à aplicação dos recursos, permitindo a mais ampla fiscalização do desenvolvimento das atividades que digam respeito ao "Restaurante Popular";

n) apresentar a competente prestação de contas à SECRETARIA, na forma da cláusula quinta;

o) restituir, no caso de não utilização, de utilização parcial ou de aplicação indevida, os recursos recebidos ou remanescentes, conforme o caso, devidamente atualizados com base nos índices de remuneração da caderneta de poupança desde a data do repasse até o seu efetivo recolhimento junto à SECRETARIA, encaminhando a esta a respectiva guia de depósito, nos termos dos § 6º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

p) aplicar os recursos financeiros recebidos, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês, de acordo com o § 4º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecendo ao contido no § 5º do mesmo dispositivo legal;

q) arcar com todas as despesas decorrentes das atribuições a seu cargo, previstas nesta cláusula, com exceção do custo da aquisição dos equipamentos relacionados no plano de trabalho e fornecimento de refeições, cujos valores serão transferidos pela SECRETARIA na forma das cláusulas terceira e quarta.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**Dos Recursos e do Valor**

O valor estimado do presente convênio é de R\$ \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ ), cabendo à CONVENENTE o aporte de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), e, à SECRETARIA, o repasse de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ).

§ 1º - Os recursos a cargo da SECRETARIA serão empregados na seguinte forma:

a) R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), destinados à aquisição e instalação dos equipamentos da cozinha do "Restaurante Popular", no corrente exercício;

b) R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), destinados ao fornecimento de refeições no exercício de \_\_\_\_\_, e R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) no exercício subsequente.

§ 2º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA à CONVENENTE serão depositados em conta vinculada, no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste convênio.

§ 3º - Os recursos sob a responsabilidade da SECRETARIA onerarão as classificações do orçamento vigente e dotações próprias dos subsequentes.

**CLÁUSULA QUARTA**

**Do Repasse de Recursos**

Os recursos serão repassados à CONVENENTE na seguinte forma:

I - os destinados à aquisição e instalação dos equipamentos da cozinha do "Restaurante Popular" em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste convênio, em uma única parcela;

II - os destinados ao fornecimento de refeições nas condições abaixo:

a) para cada refeição fornecida pela CONVENENTE será transferido o valor unitário estabelecido em resolução expedida pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, abatido o montante pago diretamente pelo usuário, de acordo com o plano de trabalho;

b) os recursos serão transferidos semanalmente, obedecido o limite de refeições previsto no plano de trabalho, mediante a apresentação do relatório a que se reporta a letra "g" do inciso II da cláusula segunda.

**CLÁUSULA QUINTA**

**Da Prestação de Contas**

A prestação de contas será encaminhada pela CONVENENTE de acordo com as instruções expedidas pela SECRETARIA que integram o plano de trabalho.

§ 1º - A apresentação da prestação de contas relativa aos recursos destinados à aquisição e instalação dos equipamentos da cozinha se dará no prazo de \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias, contado do recebimento dos respectivos recursos.

§ 2º - A prestação de contas referente aos recursos destinados ao fornecimento de refeições ocorrerá mensalmente, mediante a apresentação, por parte da CONVENENTE, de Carta Recibo, contendo o número de refeições servidas no período, revelado pelos cartões magnéticos disponibilizados aos usuários do "Restaurante Popular".

§ 3º - As prestações de contas serão juntadas aos autos do processo correspondente e serão examinadas pelo Núcleo de Finanças.

§ 4º - A SECRETARIA informará à CONVENENTE sobre eventuais irregularidades encontradas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data dessa comunicação.

**CLÁUSULA SEXTA**

**Da Vigência**

O prazo de vigência deste convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - Eventuais prorrogações de prazo dependerão de prévia aprovação da SECRETARIA e serão formalizadas por meio de termo de aditamento.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**Da Denúncia e da Rescisão**

O presente convênio poderá ser rescindido amigavelmente, ou denunciado por qualquer dos partícipes mediante notificação prévia efetivada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, procedendo-se ao competente acerto de contas.

**CLÁUSULA OITAVA**

**Da Inalienabilidade e Impenhorabilidade dos bens**

A CONVENENTE não poderá, durante o prazo de vigência deste convênio, alienar ou onerar, sob qualquer forma, os equipamentos adquiridos com os recursos oriundos deste convênio, respondendo pelo respectivo valor devidamente atualizado pelos índices de remuneração da caderneta de poupança.

Parágrafo único - Nos casos de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção por qualquer outro motivo do presente convênio ou, ainda, na hipótese de dissolução da CONVENENTE, os valores remanescentes e os equipamentos adquiridos com os recursos previstos na cláusula quarta, inciso I, serão transferidos à SECRETARIA.

**CLÁUSULA NONA**

**Da Ação Promocional**

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação da SECRETARIA, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, observando-se, no período eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VI, "b", da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

**Do Foro**

Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões relativas ao presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também subscrevem.

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA ENTIDADE

E ABASTECIMENTO

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

R.G.: \_\_\_\_\_ R.G.: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**DECRETO Nº 55.870,  
DE 27 DE MAIO DE 2010**

*Atualiza as atribuições do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC e dá providências correlatas*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:****SEÇÃO I****Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC é órgão da Secretaria da Fazenda, diretamente subordinado ao Titular da Pasta.

**SEÇÃO II****Da Composição e do Funcionamento**

Artigo 2º - O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC é composto por 9 (nove) membros, inclusive o seu Presidente, a saber:

I - o Secretário da Fazenda, que é seu Presidente nato;

II - o Secretário-Chefe da Casa Civil;

III - o Secretário de Economia e Planejamento;

IV - o Coordenador da Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas, da Secretaria da Fazenda;